

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2015
(Do Sr. Silvio Costa)

Dispõe sobre juros de mora e atualização
monetária dos débitos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina os juros e a atualização monetária sobre débitos e depósitos judiciais, com exceção dos que possuam lei específica com outra diretriz.

Art. 2º Os débitos e os depósitos judiciais constituídos por decisão judicial deverão ser atualizados pelo índice de remuneração básica aplicável às contas de poupança.

Art. 3º Sobre os débitos e depósitos judiciais constituídos por decisão judicial, após aplicação do índice a que se refere o artigo anterior, incidirá a título de juros o índice correspondente à remuneração adicional por juros aplicável às contas de poupança.

Parágrafo Único. Os juros serão contados a partir da citação para as causas de natureza cível e a partir do ajuizamento da ação para as de natureza trabalhista, e serão aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na decisão judicial.

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Fui relator, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 5.044, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Guilherme Campos (PSD-SP).

A Comissão, por sua vez, aprovou texto substitutivo que apresentamos e que, em função do final da legislatura, levou essa importante proposta ao arquivamento.

Reproduzimos aqui os argumentos presentes em nosso relatório adotado pela Comissão e que contou com a contribuição de diversos parlamentares que se interessaram pelo tema. Nosso objetivo é resgatar a proposta para que a mesma possa prosperar.

É inegável a relevância do projeto de lei sob comento. O principal intento do Deputado Guilherme Campos foi o de remover de nosso ordenamento jurídico um dos poucos traços ainda remanescentes do período de alta inflação, ocorrido em no País até o ano de 1994. A intenção do Deputado, ao estabelecer a remuneração adicional de 1% ao mês na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 39º, §1º, era proteger os valores que houvessem sido alvo de disputa na justiça trabalhista. Tal percentual era plenamente compatível com a conjuntura de alta inflação, entretanto temos convivido com níveis mais civilizados de inflação já por cerca de 20 anos, sem que este aspecto de nosso ordenamento jurídico tenha sido alterado.

A proposta em análise trás dois componentes para o percentual de reajuste dos valores. O primeiro componente de correção corresponde à remuneração básica da caderneta de poupança, que na legislação atual é feita pela aplicação da Taxa Referencial – TR, calculada pelo Banco Central do Brasil tomando em conta uma média das taxas de juros praticadas no mercado. Já o segundo componente corresponde à remuneração adicional aplicada à caderneta de poupança, atualmente ligada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic. Observa-se que os dois componentes empregados referem-se aos juros praticados na economia.

De modo a exemplificar a magnitude da alteração proposta pode-se notar que de meados de 2012 até meados de 2013 o índice que essa proposição pretende empregar flutuou entre 0,4% e 0,5% ao mês, enquanto, de acordo com a legislação em vigor, o reajuste estaria próximo a 1% ao mês, ou seja, mais que o dobro da taxa defendida pela proposição do Deputado Guilherme Campos. Em termos anuais, teríamos no período mencionado um reajuste de 5,9% na proposta em relato, comparados aos 12,7% implicados pela legislação atual.

Em ambiente de relativa estabilidade de preços, como se tem se verificado no Brasil, essa diferença de quase 7% introduz distorções que devem ser combatidas, uma vez que nosso objetivo é dinamizar a economia dando liberdade ao empreendedorismo de modo a garantir condições competitivas para nossa inserção no cenário internacional. Neste sentido a proposição é de grande mérito e contribuirá para a melhoria de nosso setor produtivo e das relações de trabalho ali inseridas.

Desta forma, como bem ressaltado pelo Deputado autor original da proposta, no caso de processo trabalhista, a demora na resolução da demanda acaba imprimindo um prejuízo acima do razoável para a atividade econômica. De fato, no novo contexto de juros mais palatáveis de nosso País, o reconhecimento, sob as condições em vigência, representa uma das melhores aplicações financeiras do mercado ao longo do tempo. A mesma situação ocorre nos débitos judiciais de natureza civil.

Além da razoabilidade econômica dos índices propostos – seja para a correção monetária, seja para os juros de mora – é importante ressaltar que esses são compatíveis com as remunerações aplicáveis a depósitos judiciais em bancos oficiais, bem como a débitos judiciais constituídos contra a Fazenda Pública, em consonância com o art. 1º-F da Lei nº 9.494 de 10 de setembro 1997.

Considerando que a legislação relativa às contas de depósitos judiciais, objeto dos mencionados débitos, é pouco clara sobre a questão da remuneração, ocorrendo apenas a aplicação de uma prática de mercado, propõe-se que a abrangência da Proposta seja estendida para incluir os depósitos judiciais vinculados às esferas das Justiças Estaduais e Trabalhista, que não possuem Lei Federal específica determinando a sua forma de remuneração.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE